SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001633-75.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Antonio Barros Cruz

Requerido: Cifra Sa Credito, Financiamento e Investimento

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais c.c declaração de inexistência de débitos ajuizados por Antonio Barros Cruz contra Cifra Crédito, Financiamento e Investimento SA alegando ter sido surpreendido com descontos indevidos em seu benefício previdenciário referentes a empréstimo cuja origem nega, posto que cancelado logo após a contratação. Informou que nenhum valor lhe foi depositado e, mesmo assim, está sofrendo descontos de parcelas no valor de R\$ 34,87. Requereu o imediato cancelamento dos descontos, a devolução em dobro dos valores ilicitamente descontados e indenização por danos morais que estimou em R\$ 30.000,00.

A petição inicial de fls. 02/11 veio instruída com os documentos de fls. 12/18.

Liminar deferida às fls. 19.

O réu juntou documentos às fls. 31/38 e contestou às fls. 40/63 arguindo falta de interesse processual. No mérito, alega ter agido de boa-fé e reclama a observância do princípio *pacta sunt servanda* e ausência de responsabilidade capaz de gerar o dever de indenizar. Tece considerações sobre o dano moral e arremata defendendo sua inexistência no caso concreto. Por eventualidade, contesta o valor pretendido oferecendo critérios para o dimensionamento da indenização. Ressalta que não deve existir inversão do ônus da

prova e informa que atendeu à determinação de suspensão dos descontos. Refuta o pedido de repetição do indébito e invoca o verbete 381 da súmula do E. STJ para inibir decisão acerca de cláusulas contratuais não impugnadas pelo autor. Requer a extinção do feito ou sua improcedência total.

A resposta veio acompanhada dos documentos de fls. 64//76.

Tirou-se agravo às fls. 78/90.

V. decisão monocrática indeferiu o efeito suspensivo (fls.

93/94).

DECIDO.

Não houve demonstração inequívoca de interesse por audiência de conciliação a despeito do teor da decisão de fls. 19.

Possível o pronto julgamento, posto que a matéria debatida depende exclusivamente de prova documental, conforme constou também às fls. 19.

A preliminar é manifestamente improcedente, pois de nada adiantaria procedimento admnistrativo do autor uma vez que em Juízo a ré oferece forte resistência à pretensão em contestação com mais de vinte laudas. Conclui-se que se há resistência em Juízo nada indica que o autor teria êxito na via extrajudicial.

No mérito, a contestação não apresentou comprovante de crédito de valores em benefício do autor.

Sem nenhum lastro documental, conclui-se que o débito é inexistente e os descontos injustos.

Destaque-se que o autor não negou ter contratado o empréstimo. No entanto, informou ter solicitado seu cancelamento exatamente pelo fato de que nenhum valor lhe foi creditado. <u>Caberia à ré fazer a prova do pagamento-depósito antes de exigir as parcelas do autor</u>.

Na vã tentativa de justificar o injustificável a ré apresenta a cédula de crédito bancário de fls. 33/35 que <u>não guarda nenhuma relação com o empréstimo</u> que está sendo objeto de impugnação pelo autor.

Como visto, o autor nega ter recebido o valor de R\$ 1.135,83 que deveria ser pago em 60 parcelas de R\$ 34,87. O documento apresentado pela ré refere-se a empréstimo consignado no valor de R\$ 660,79 que deveria ser quitado em 58 parcelas de R\$ 20,63. Nenhuma sintonia há entre as questões.

Conforme remansoso entendimento jurisprudencial é desnecessária a prova do dano moral. O que tem que ser comprovado é o fato hábil a ensejar violação dos direitos da personalidade de alguém.

Tal fato está devidamente comprovado, uma vez que é certa a existência de débitos indevidos nos proventos de aposentadoria do autor (fls. 16/18 e 21).

Ainda que demonstrada a culpa de terceiro que induziu em erro a ré, tal fato tem sido considerado fortuito interno, inábil, portanto, para afastar o dever de indenizar. A respeito: REsp 774.640/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 05.02.2007, p. 247; Apelação nº 0232589-44.2009.8.19.0001, 9ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Odete

naack de Souza. j. 07.07.2011; súmula 94 do TJRJ¹.

Sua responsabilidade advém da teoria do risco do negócio e prescinde da demonstração de culpa, pois orientada pela vertente objetiva.

Sobre o assunto, os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho²:

"(...) todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos...O consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização. Tal como ocorre na responsabilidade do Estado, os riscos devem ser socializados, repartidos entre todos, já que os benefícios são também para todos. E cabe ao fornecedor, através dos mecanismos de preço, proceder a essa repartição de custos sociais dos danos. É a justiça distributiva, que reparte equitativamente os riscos inerentes à sociedade de consumo entre todos, através dos mecanismos de preços, repita-se, e dos seguros sociais, evitando, assim, despejar esses enormes riscos nos ombros do consumidor individual

Aplicável ao caso o enunciado nº 479 da súmula de jurisprudência dominante no **E. STJ: "SÚMULA Nº 479** - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

¹ SÚMULA Nº 94

[&]quot;Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar."

² FILHO, Sérgio Cavalieri. ".**Programa de Responsabilidade Civil**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 475.

Evolui para firmar juízo no sentido de que <u>o dano moral</u> <u>decorre do próprio desconto injusto em proventos de natureza alimentar.</u> Há que se observar que, no caso concreto, o autor suportava outros descontos e o acréscimo de mais uma parcelas de R\$ 34,87 por certo lhe colocou em situação de desequilíbrio financeiro, pois tolhido de parte substancial de sua aposentadoria.

No mesmo norte, confira-se: Apelação nº 523-0/2008, 5ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Ilza Maria da Anunciação. j. 22.06.2010; Processo nº 2011.09.1.025908-4 (675326), 3ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Getúlio de Moraes Oliveira. unânime, DJe 14.05.2013; Apelação Cível nº 0013913-23.2011.8.08.0048 (048110139135), 2ª Câmara Cível do TJES, Rel. Carlos Simões Fonseca. j. 18.09.2012, unânime, DJ 26.09.2012; Processo nº 0005124-88.2012.8.10.0001 (129475/2013), 4ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz. j. 30.04.2013, unânime, DJe 28.05.2013; Apelação Cível nº 33032/2012 (122931/2012), 3ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Lourival de Jesus Serejo Sousa. j. 10.12.2012, unânime, DJe 17.12.2012; Apelação Cível nº 009804/2012 (118587/2012), 3ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Lourival de Jesus Serejo Sousa. j. 09.08.2012, unânime, DJe 21.08.2012; Apelação nº 0024684-94.2008.8.19.0004, 15ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Jacqueline Montenegro. j. 23.05.2012.

Para melhor ilustrar:

TJRS) NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Desconto indevido sobre benefício previdenciário de parcelas referentes a empréstimos contraídos fraudulentamente em nome do autor. Restituição em dobro dos valores descontados por engano inescusável. Dano moral dano moral configurado in re ipsa. Valor arbitrado na origem em montante que comporta majoração. Circunstâncias do caso e adequação à jurisprudência da Câmara. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível nº 70052649662, 19ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Mylene Maria Michel. j. 21.05.2013, DJ 29.05.2013).

TJSP-) DANOS MORAIS. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, ATO PRATICADO POR FALSÁRIO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. REVELIA DO RÉU. FRAUDE RECONHECIDA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Responsabilidade objetiva da instituição financeira decorrente do risco da atividade. Dano moral caracterizado. Indenização fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Atualização monetária, a partir do arbitramento. Súmula 362 do STJ. Juros moratórios, a contar do evento. Súmula 54 do STJ. Devolução à autora dos valores descontados indevidamente, de forma simples. Não incidência do art. 42 do CDC, por ausência de má-fé do réu. Sentença, em parte, reformada. Recurso parcialmente provido. (Apelação nº 0017775-54.2009.8.26.0344, 10ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Elcio Trujillo. j. 05.02.2013, DJe 18.02.2013).

TJSP-) CERCEAMENTO DE DEFESA. UTILIZAÇÃO DOCUMENTO FALSO QUE EVIDENCIA A FRAUDE. PROVA **PERICIAL** DESNECESSÁRIA. **PRELIMINAR** AFASTADA. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Desconto consignado em benefício previdenciário. Contrato de empréstimo firmado mediante fraude em autor. Procedência da demanda. Inconformismo. Inadmissibilidade. Negligência configurada. Responsabilidade objetiva das instituições financeiras. Aplicação da Súmula 479 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Ônus da prova. Fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor não demonstrado. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório. Valor adequadamente fixado em R\$ 5.000,00. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido. Preliminar rejeitada e recurso desprovido. (Apelação nº 0001753-59.2010.8.26.0125, 5ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. J. L. Mônaco da Silva. j. 30.01.2013, DJe 15.02.2013).

TJSP-0413064) RESPONSABILIDADE CIVIL. RESTITUIÇÃO DE DANO MORAL. DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. APOSENTADORIA. Contrato de empréstimo celebrado ilegitimamente em nome da autora, por meio da utilização de documentos falsos. Configuração de relação de consumo. Responsabilidade objetiva da casa bancária. Teoria do Risco profissional. Deve o banco demandado responder pelo prejuízo que a autora suportou em razão do indevido desconto em sua aposentadoria. Obrigação de restituir os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora. Efetuada a devolução da quantia no decorrer da lide por parte do banco réu. Obrigação resolvida. Situação, todavia, que configura dano moral indenizável, uma vez que a conduta representa algo mais que o mero aborrecimento cotidiano, a despeito de não levado ao alcance de terceiros. Sentença reformada em parte. Recurso da autora provido. Recurso do réu não provido para manter a condenação em indenização danos morais, cujo valor é majorado. (Apelação nº 0008680-54.2009.8.26.0132, 8ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Hélio Faria. j. 07.11.2012, DJe 27.11.2012).

Defronte ao panorama processual delineado vê-se que está presente o ato ilícito (desconto sem lastro), o dano (*in re ipsa*) e o nexo de causalidade (realmente foi a ré quem praticou o injusto).

Estando provado o dano sofrido pelo autor, o ato ilícito cometido pela ré e o nexo causal entre os mesmos, surge o dever de indenizar, nos termos dos arts. 186 e 927 ambos do Código Civil.

No que se refere ao *quantum* da indenização que será fixada no dispositivo há que se considerar tanto as **circunstâncias** em que o ato ofensivo foi praticado (sem nenhum lastro documental), além da notória **capacidade econômica** da ré.

É preciso sopesar, ainda, o aspecto pedagógico que visa desestimular o ofensor a reiterar condutas análogas (**teoria do desestímulo**), além da necessidade de **evitar enriquecimento sem causa** pela autora.

Todos esses fatores levam à conclusão de que o montante sugerido, ou seja, **R\$ 30.000,00** é excessivo. O autor declarou-se pobre e litiga sob o pálio da assistência judiciária. Aufere proventos de **R\$ 1.168,04** –**fls. 21**. Não pode pretender receber o equivalente **a mais de dois anos** de remuneração por simples desconto indevido.

Assim, embora acolhido o pedido este Juízo não o fará na amplitude pretendida. Reputo suficiente para atender aos parâmetros retro mencionados a fixação da indenização em importância equivalente a **R\$ 5.000,00.**

De outro lado, há a inaplicabilidade da sanção de devolução em dobro contida no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, seja por não se tratar de cobrança de quantia indevida, mas de mera restituição de valores indevidamente consignados no contracheque do autor, seja por ausência de má-fé, devendo assim ser simples, conforme súmula 159 do E. STF. Precedentes do E. TJSP: Apelação nº 9162051-24.2008.8.26.0000, 5ª Câmara de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DISTRITAL DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Direito Privado do TJSP, Rel. J. L. Mônaco da Silva. j. 16.01.2013, DJe 31.01.2013; Apelação nº 0017775-54.2009.8.26.0344, 10ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Elcio Trujillo. j. 05.02.2013, DJe 18.02.2013;

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para **ACOLHER** o pedido declaratório negativo decretando a inexistência do débito referente ao contrato nº 936403247 de R\$ 1.135,83 em 60 parcelas de R\$ 34,87.

A título de reparação pelos danos morais **CONDENO** a ré ao pagamento da quantia **de R\$ 5.000,00** (**cinco mil reais**), corrigidos monetariamente pelos índices da tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O **termo inicial da correção** é a data da publicação desta sentença, conforme enunciado número 362 da súmula de jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o montante incidirão **juros moratórios** na proporção de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 CC/2002), **desde a data da citação** (artigos 405 e 406 CC/2002).

CONDENO a ré à **restituição simples** das parcelas descontadas da aposentadoria do autor. Considerando que há comprovação de descontos iniciados em maio de 2013 – fls. 17 até outubro de 2013 – fls. 21, portanto seis parcelas de R\$ 34,87 é este o montante a ser ressarcido – R\$ 209,22 com correção monetária pelos índices da tabela prática do E. TJSP desde o desconto ilícito e juros de mora de 1% ao mês desde o mesmo termo inicial (súmula 54 do E. STJ).

Considerando a súmula 326 do E. STJ e que a autora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DISTRITAL DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

sucumbiu de parte mínima, **CONDENO** a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerando o tempo de duração da demanda (dois meses em 1º grau) e diminuta complexidade da causa.

A ré fica intimada **pela publicação** desta sentença acerca do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no sentido de que, **após a publicação** da decisão, nos 15 dias seguintes deve efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito.

Acolhidos parcialmente os pedidos iniciais, **HOUVE RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito, aguarde-se eventual requerimento para cumprimento de sentença pelo prazo de 6(seis) meses, findo o qual o processo será arquivado, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido do autor (art. 475-J, § 5°, CPC).

Nada sendo requerido, ao arquivo.

PRIC.

Ibate, 15 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA